



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-02.2020.6.17.0031

ORIGEM: Amaraji

RECORRENTE: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA INDEFERIMENTO POR DUAS RAZÕES: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” DA LC 64/90. RECURSO COMBATE APENAS UMA DAS CAUSAS DE INDEFERIMENTO DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. A CORTE DECIDE NÃO CONHECER A PRELIMINAR E ADENTRAR NO MÉRITO. DECISÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. SEM QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO LEGÍTIMO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO TSE.



1. No âmbito de discussão da preliminar, considerando a ausência de oportunidade para o recorrente se manifestar sobre a tese de preclusão, nos termos do art. 10 do CPC, a Corte decidiu pelo não conhecimento da preliminar, adentrando-se ao mérito do recurso.

2. Diante de decisão deste TRE/PE que julgou não prestadas as contas relativas às eleições 2018, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE 23.553/2017, o pretense candidato está impedido de obter quitação eleitoral até 31/12/2022, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Quanto à imputação de inelegibilidade com base no art. 1º, inc. I, alínea “g” da LC 64/90, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que para configurar o ato doloso de improbidade administrativa basta o dolo genérico. A realização de despesas de verba de gabinete sem comprovação da finalidade pública e sem controles que demonstrem a regular utilização da *res pública*, fere os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade e da eficiência constante no caput, do artigo 37, da Constituição Federal (Precedente: TRE-PE, Recurso Eleitoral n.º 0600083-78.2020.6.17.0035, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva)

4. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: RESPE: 00000849320166170022 rel. Min. HERMAN BENJAMIN, sessão 05.12.2017; AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013.

5. Recurso desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR suscitada e, no mérito, também por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 11/11/2020

Relator MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-02.2020.6.17.0031

ORIGEM: Amaraji

RECORRENTE: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES OAB: PE0041693

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES, em face da sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e por consequência indeferiu o seu requerimento registro de candidatura ao cargo de vereador, por duas razões, a saber: não possuir quitação eleitoral (ausência de prestação de contas – eleições 2018) e pela incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à inelegibilidade por desaprovação de contas públicas declarada pelo Juízo de 1º Grau, está baseada em acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Proc. T.C. nº 1106535-7), que no âmbito de Auditoria Especial, relativas a recursos repassados aos vereadores da Câmara Municipal de Amaraji, exercício 2008, com base na Lei Municipal n.º 375/07, julgou irregulares as contas do ora recorrente determinando o recolhimento aos cofres municipais da importância de R\$ 20.300,00; sendo R\$ 6.090,00 em função de despesas irregulares com serviços gerais e R\$ 14.210,00 em função da aquisição de combustíveis para abastecer carros particulares do vereador e em razão da ausência de controle na aquisição de combustíveis.



Em suas razões recursais, o ora recorrente não se manifesta quanto a ausência de condição de elegibilidade pela ausência de prestação de contas das eleições 2018. No tocante à imputação de inelegibilidade, apresenta os seguintes argumentos: (1) o ato não configura má-fé; (2) a Corte de Contas em nenhum momento fez referência à existência de desonestidade; (3) as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas não podem ser enquadradas em atos dolosos de improbidade administrativa; (4) a irregularidade não é insanável. Por fim, após juntar várias jurisprudências, pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, o MPE ressalta que o recorrente não se insurgiu contra a parte da sentença que indeferiu o registro de candidatura por ausência de prestação de contas referentes às eleições 2018, razão pela qual deve ser reconhecida a preclusão e por consequência a coisa julgada quanto a referida falta de condição de elegibilidade. Nestes termos, requer que o recurso eleitoral não seja conhecido por falta de interesse (utilidade), na eventualidade de se adentrar no mérito, que seja improvido, mantendo-se a sentença do Juízo a quo em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco opina em acolher a preliminar suscitada pelo MPE e por consequência para não conhecer o recurso. E no mérito, se posiciona pelo não provimento recursal.

É o relatório.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Des. Márcio Fernando de Aguiar
Desembargador Eleitoral – TRE/PE





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-02.2020.6.17.0031

ORIGEM: Amaraji

RECORRENTE: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: JONANTHAM KLEBER DE LUNA RODRIGUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

PRELIMINAR

Consoante relatado, em contrarrazões, o MPE ressalta que o recorrente não se insurgiu contra uma das causas de indeferimento do registro de candidatura constante na sentença, qual seja: ausência de prestação de contas referentes às eleições 2018. Neste contexto, argui a preclusão e pugna pelo não conhecimento do recurso, por falta de interesse (utilidade).

No âmbito de discussão desta preliminar, considerando a ausência de oportunidade para o recorrente se manifestar sobre a tese de preclusão, a Corte decidiu pelo não conhecimento da preliminar, adentrando-se ao mérito do recurso.

Recife, 11 de novembro de 2020.



Des. Márcio Fernando de Aguiar
Desembargador Eleitoral – TRE/PE

VOTO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, embora a sentença combatida tenha indeferido o registro de candidatura por dois motivos, a parte recorrente somente apresentou irresignação quanto à imputação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da Lei 64/90.

No tocante à ausência de condição de elegibilidade ocasionada pela não prestação de contas das eleições 2018, inexistente na peça recursal qualquer menção a este impedimento.

Consta nos autos a comprovação de que houve decisão de contas não prestadas, pelo TRE/PE em decisão proferida no dia 26/08/2019 pelo Eminent Relator José Alberto de Barros Freitas Filho, e transitada em julgado em 30/09/2019 (ID 9238461 e ID 9238511).

Nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE 23.553/2017, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o **impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Desta forma, resta-nos reconhecer que o pretense candidato está impedido de obter quitação eleitoral até 31/12/2022, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas. Portanto, diante da ausência de condição de elegibilidade, deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura.

Quanto à imputação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da Lei 64/90, esta pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) exercício de cargos ou funções públicas; ii) rejeição de contas pelo órgão competente, transitada em julgado no âmbito administrativo; iii) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; iv) irregularidade insanável; v) ato doloso de improbidade administrativa.

Inicialmente, importa registrar que a decisão do órgão de contas (Proc. T.C. nº 1106535-7), proferida no dia 18/07/2013, transitou em julgado na esfera administrativa e não foi suspensa nem desconstituída por decisão judicial.



Consoante entendimento jurisprudencial pacificado no TSE, compete a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades se enquadram em ato insanável e doloso de improbidade administrativa, condições imprescindíveis para configurar a hipótese de causa de inelegibilidade por desaprovação de contas públicas. O entendimento doutrinário também é o mesmo:

Nas lições de José Jairo Gomes: "na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure `ato doloso de improbidade administrativa" tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados; e a competência aí é absoluta, porque *ratione materiae*"

Feitas essas considerações iniciais, vejamos os motivos que ensejaram a desaprovação de contas pelo TCE/PE nos autos da Auditoria Especial (Proc. T.C. n.º 1106535-7), que teve origem na decisão do TC n.º 106/11, que determinou que a documentação dos vereadores fosse desentranhada, apurando-se individualmente a conduta de cada vereador Câmara Municipal de Amaraji, quanto a utilização da verba de gabinete do exercício 2008, com base na Lei Municipal n.º 375/07.

Eis o teor do julgamento:

Cada vez fico mais convencida do descaso com que os Poderes Municipais tratam o Sistema de Controle Interno, instituto de vital importância para a transparência no trato da *res publica*.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, **alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, referente a irregularidades na aplicação da verba de Gabinete, no exercício financeiro de 2008, do Vereador da Câmara Municipal de Amaraji, Fláucio Araújo Guimarães, **devendo o mesmo recolher aos cofres municipais a importância de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), sendo R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais) em função de despesas irregulares com serviços gerais e R\$ 14.210,00 (catorze mil, duzentos e dez reais) em função da aquisição de combustíveis para abastecer carros particulares do vereador e em razão da ausência de controle na aquisição de combustíveis.**

Especificamente em relação a gastos com combustível sem a finalidade pública, essa matéria foi objeto de análise na última sessão do dia 05/11/2020, em processos de minha relatoria, oriundos do Município de Bezerros (0600083-78.2020.6.17.0035 e 0600127-97.2020.6.17.0035). Na ocasião, esta Corte Eleitoral, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão de inelegibilidade com base no art. 1º, i, "g", da LC nº 64/1990. Eis o teor do acórdão deste Tribunal, além do precedente do TSE que fundamentou o referido julgamento:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REINCIDÊNCIA DE VÍCIOS APONTADOS PELO TCE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. VERBA DE GABINETE (COMBUSTÍVEL) SEM A COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.(...)** 4. No caso em apreço, não houve comprovação da finalidade pública com gastos de combustível. **A realização de despesas sem finalidade pública, sem controles e sem observância a Lei Municipal que disciplinou a**



concessão de verba de manutenção de gabinete, fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência constante no caput, do artigo 37, da Constituição Federal (...) (TRE-PE, Recurso Eleitoral n.º 0600083-78.2020.6.17.0035; Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva; Acórdão Publicado em Sessão do dia 05/11/2020)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. [...]. **6. Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.** Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013. 7. Nos termos da Súmula 41/TSE, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". **Ausência de prova de finalidade pública de despesas com combustível** 8. O TCE/PE julgou irregulares as contas do recorrido relativas à verba de gabinete repassada pela Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2010, com base nos seguintes aspectos: a) "despesas custeadas com verbas de gabinete que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade, acarretando a ausência de procedimento licitatório" (fl. 187); b) **"não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de R\$ 24.264,69" (fl. 188).** 9. Embora, como assentou a Corte a quo, a ausência de procedimento licitatório deva ser atribuída à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o mesmo não se pode dizer quanto à segunda falha, pois compete ao parlamentar que recebe verba de gabinete comprovar a finalidade pública dos respectivos gastos. **10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013. [...] (TSE - RESPE: 00000849320166170022 SIRINHAÉM - PE, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 123-124)

Embora a parter recorrente alegue a inexistência de má-fé e a ausência de registro de desonestidade no julgamento do TCE/PE, sabe-se que a Jurisprudência é remansosa no sentido de ressaltar que **basta o dolo genérico** para atrair a inelegibilidade do art. 1º, i, "g", da LC nº 64/1990. **Compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCM/PA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. **A alegação de ausência do dolo na conduta ensejadora da rejeição de contas da agravante pelo TCM/PA não merece prosperar, porquanto para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 basta a "existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação"** (REspe nº 9365, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018). 5. A



ausência de procedimento licitatório configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedente. 6. Agravo a que se nega provimento.” (Recurso Ordinário nº 060051997, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018)

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. [...] 2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, **compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes. 3. **Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual**, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes. [...] 8. **Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

Pelo exposto, **em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral**, diante da ausência de prestação de contas das eleições 2018 e constatada a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, voto pelo desprovemento do recurso para manter irretocável a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª ZE, atuante no Município de Amaraji.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Des. Márcio Fernando de Aguiar
Desembargador Eleitoral – TRE/PE

